



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0030/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 1132/24
ASSUNTO : Representação. Possível omissão no dever de adotar medidas para cobrança das multas arbitradas pela Corte de Contas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, proferido nos autos n. 0004/23, acompanhado por meio do Paced n. 3965/17
INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO
UNIDADE : Poder Executivo do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS : Silas Rosalino de Queiroz, então Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO, entre 03/01/2023 e 17/12/2023; **Rodrigo Sampaio de Souza,** atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, a partir de 15/04/2024.
RELATOR : Conselheiro Paulo Curi Neto

1. Tratam os autos de **Representação**¹ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face de Rodrigo Sampaio de Souza, atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO (desde 15/04/2024), e de Silas Rosalino de Queiroz, então Procurador-Geral do mesmo Município (entre 03/01/2023 a 17/12/2023), em razão de possíveis omissões nos deveres de adotar medidas para cobranças das multas aplicadas pelo TCE/RO nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, processo n. 0004/23, de responsabilidades de Diego André Alves e Almir dos Santos Ocampos, Paced n. 2968/23.

2. O Relator, na DM n. 0080/2024-GCPCN², conheceu da Representação e determinou a citação dos representados acima elencados e do Chefe do Poder Executivo municipal, Isaú Raimundo Fonseca, para cumprimento dos itens I a III do *decisum*, nestes termos:

¹ ID 1562741.

² ID 1566182.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I – Conhecer a presente representação, oferecida pelo Ministério Público de Contas, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no art. 52-A, inciso III, c/c. o art. 80, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem no art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno do TCE-RO, e no art. 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, e ao Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou a quem vier a lhes substituir ou suceder, a adoção das medidas de cobrança dos créditos oriundos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, prolatado nos autos do processo n. 00004/23, em atinência ao art. 80, inciso III, da LC n. 154/1996, c/c. o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, comprovando nos autos o cumprimento desta ordem, ou apresentando justo motivo para seu descumprimento, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 63 do Regimento Interno, sob pena de cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, c/c. o art. 103, inciso IV, do mesmo diploma regimental;

III – Determinar a citação, via mandado de audiência, do senhor **Silas Rosalino de Queiroz**, CPF n. ***.843.512-**, ex-Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, e do senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, CPF n. ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Orgânica, c/c. o art. 30, §1.º, inciso II, do Regimento Interno, para que, querendo, ofereçam suas razões de justificativas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, apresentando os documentos que entenderem pertinentes para justificar a irregularidade apontada na peça vestibular;

3. Citados, os responsáveis anexaram tempestivamente razões³ de justificativas ao processo, conforme registrado na Certidão técnica de ID 1580334. Em defesa, Silas Rosalino de Queiroz, asseverou que preencheu o cargo de Procurador-Geral do Município entre as datas de 03/01/2023 a 17/12/2023, sendo destituído do cargo antes de findar o prazo de 90 dias concedidos no ofício n. 2105/23-DEAD, para envio de informações ao Tribunal, sustentando que não incorreu em omissão de cobrança.

4. Já o representado Rodrigo Sampaio argumentou em defesa, que foi nomeado no cargo de Procurador-Geral do Município no dia 18/12/2023, sendo exonerado no dia 26/03/2024. Aduziu ainda que regressou ao cargo no dia 15/04/2024, permanecendo até a presente data. Por fim, arrazou que deveria ter sido dada nova oportunidade para sua manifestação junto ao MPC/RO, por interpretação do teor do art. 19, § 1º da IN 69/2020/TCE-RO.

³ Justificativas de Silas Rosalino de Queiroz: IDs 1577530 a 1577531. Justificativas de Isaú Raimundo da Fonseca: IDs 1578149 a 1578151. Justificativas de Rodrigo Sampaio de Souza: IDs 1579179 a 1579195.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

5. O Chefe do Poder Executivo municipal, Isaú Raimundo da Fonseca, em atenção ao item II da DM n. 0080/2024-GCPCN, informou nos autos que foi aberto processo administrativo no dia 04/04/2024 para realização das cobranças, com inscrição das multas em Dívida Ativa e expedição de notificações extrajudiciais aos devedores. Ressaltou ainda que houve a perda do objeto da Representação, ante a adoção de medidas pelo Município.

6. Em análise às documentações lançadas nos autos, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios concluiu⁴, em resumo, que “restou evidenciada a realização de parcelamento administrativo das dívidas, o que levou a equipe de auditoria a propor a improcedência da Representação formulada em face de Silas Rosalino de Queiroz e Rodrigo Sampaio. Na ocasião, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento ao Relator:

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1 Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/2020 e art. 82-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2 No mérito, julgar a Representação:

a) **Improcedente** em desfavor de **Silas Rosalino Queiroz**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 03/01/23 a 17/12/23, com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que sua exoneração do cargo foi anterior ao prazo de 90 dias para adoção de medidas de cobrança. Também restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração;

b) **Improcedente** em desfavor de **Rodrigo Sampaio Souza**, na qualidade de Procurador-Geral de Ji-Paraná de 18/12/23 a 26/03/24, e a partir de 15/04/24 (segunda nomeação) com relação à omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, vez que restou demonstrado que ocorreu parcelamento administrativo dos débitos/multas aplicadas, o que evidencia a adoção de medidas por parte da administração;

4.3 Determinar ao Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou quem vier a lhe substituir, que informe no Paced n. 02968/23/TCE-RO a situação atual do parcelamento das Certidões de Responsabilização n. 0164/2023 e 0165/2023, detalhando as parcelas que já foram pagas e as pendentes de pagamento, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, com base no art. 14, II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

[...].

⁴ ID 1687261. Relatório Conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Assim, concluída a instrução processual, encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

8. **É o relatório.**

9. Examina-se, inicialmente, que os requisitos de admissibilidade para conhecimento deste feito como Representação encontram-se presentes, conforme previsão contida nos artigos 52-A, inciso III, e 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no artigo 82-A, inciso III do Regimento Interno do TCE-RO.

10. Posto isso, verifica-se que os objetos retratados na Representação são as possíveis omissões de Rodrigo Sampaio de Souza e Silas Rosalino de Queiroz, atual e então Procuradores-Gerais do Município de Ji-Paraná, respectivamente, no dever de adotar as providências necessárias ao ressarcimento das multas aplicadas pela Corte de Contas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, processo n. 0004/23.

11. Assim sendo, no que diz respeito à possível **omissão do então Procurador-Geral do Município, Silas Rosalino de Queiroz**, nota-se que o ofício n. 2105/23-DEAD endereçado ao Procurador, consignou prazo de 90 (noventa) dias para comprovação junto ao TCE/RO, da propositura de execução judicial, sendo o expediente recebido no dia 18/10/2024.

12. Analisa-se que o representado foi exonerado do cargo de Procurador-Geral no dia 17/12/2024, ou seja, antes de finalizar o prazo concedido para resposta ao ofício n. 2105/23-DEAD. Deste modo, em que pese a inércia do representado em atender às requisições do Tribunal por quase 60 dias, o prazo de envio das informações ainda não havia escoado até a data de sua exoneração, razão pela qual **entende o MPC/RO, neste caso, pelo afastamento da omissão de cobrança** delineada no art. 14, § 2º da Instrução Normativa n. 69/202/TCE-RO, **inicialmente anotada para o responsável.**

13. Noutro enfoque, no que se refere à possível **omissão do atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, Rodrigo Sampaio de Souza**, compreende-se que ela restou configurada, porquanto o responsável foi notificado dos termos do ofício n. 0165/24-DEAD, no dia 01º/02/2024, com prazo de 30 (trinta) dias para comprovação perante o Tribunal, da propositura de execução judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. Conquanto haja notícia no feito de que o representado, a contar do dia 26/03/2024, não respondia mais pela Procuradoria-Geral do Município, verifica-se que o prazo concedido no ofício n. 0165/24 (30 dias), para envio das comprovações requisitadas pela Corte de Contas, findou sem respostas ao tempo em que o responsável figurava como representante jurídico do Município.

15. Além disso, como se observa nos autos do Procedimento de Acompanhamento n. 2968/23, o Ministério Público de Contas foi cientificado acerca da omissão acima por meio do ofício n. 33/2024/DEAD, anexo ao SEI n. 2826/2024, motivo pelo qual expediu ofício ao citado Procurador-Geral, Rodrigo Sampaio de Souza, a fim de solicitar informações atualizadas.

16. Embora conste recebimento do expediente no dia 25/03/2024, não houve encaminhamento de informações ao MPC/RO, o que culminou na interposição da Representação tratada nestes autos, no dia 25/04/2024. No enfoque, sublinha-se que o responsável retornou ao cargo no dia 15/04/2024, contudo não atendeu, mesmo que intempestivamente, à solicitação feita pelo *Parquet* de Contas.

17. Percebe-se, pelo que consta dos autos, que o Município procedeu aos parcelamentos somente nos dias 06 e 14/05/2024, ou seja, após a interposição da Representação pelo MPC/RO, havendo até então, somente registros de abertura de processo administrativo de cobrança, inscrição em Dívida Ativa e notificação extrajudicial dos devedores. Sendo assim, o *Parquet* de Contas entende pela **configuração da omissão de cobrança em relação ao representado Rodrigo Sampaio**.

18. Em relação à possível incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, por ocasião da manutenção da responsabilidade em destaque, faz-se necessário proceder a um exame mais acurado das documentações anexas ao feito.

19. Pois bem. Nota-se que a dívida de responsabilidade de Almir dos Santos Ocampos, sob n. 2053956, foi parcelada em 24 vezes no dia 06/05/2024. No passo, verifica-se que as parcelas 01⁵ a 09⁶, com datas de vencimento ajustadas para o dia 05 dos meses de junho a dezembro/24, e janeiro a fevereiro/25, encontram-se inadimplentes.

⁵ Com data de vencimento em 05/06/2024.

⁶ Com data de vencimento em 05/02/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

20. Percebe-se, no passo, que situação semelhante ocorreu no parcelamento da dívida de responsabilidade de Diego André Alves, sob n. 2054720, constando em aberto as parcelas 1⁷ a 9⁸, com datas de vencimentos o 13 de cada mês, a contar do mês de junho de 2024.

21. À vista disso, entende o *Parquet* de Contas que os parcelamentos informados pelo responsável Rodrigo Sampaio, enquanto Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, a título de comprovação das medidas adotadas para cobrança, não se revelaram hábeis a ilidir a situação de omissão inicialmente ventilada, tendo em conta que possivelmente os ajustes foram rescindidos pelo inadimplemento dos devedores, o que resultaria em ineficácia das medidas inicialmente adotadas/informadas pelo Ente, visando o ressarcimento dos cofres públicos.

22. Com efeito, considerando que não há informações no processo sobre outras medidas de cobrança tomadas pela Fazenda Pública municipal, e atentando que os parcelamentos informados se mostraram ineficazes no ressarcimento do Erário, porquanto inadimplentes, **compreende o MPC/RO pela incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, ao representado Rodrigo Sampaio de Souza, atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná**, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem justo motivo, à diligência do relator ou à decisão do Tribunal.

23. Quanto à obrigação atribuída a **Isaú Raimundo da Fonseca**, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, nota-se que o item II da DM n. 0080/2024-GCPC, determinou que o citado agente público adotasse medidas de cobrança dos créditos imputados nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, e comprovasse o cumprimento da ordem nos autos, sob pena de cominação de multa.

24. Verifica-se que o então Prefeito, após citação, encaminhou as informações anexas nos ID 1578149 a 1578151, tempestivamente, embora, como já narrado acima, as medidas adotadas não tenham se demonstrado hábeis a solucionar a situação de omissão de cobrança apresentada, em decorrência do inadimplemento dos parcelamentos. Contudo, a Representação não foi formulada em face deste responsável.

⁷ Com data de vencimento em 13/06/2024.

⁸ Com data de vencimento em 13/02/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. Sendo assim, em atenção aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, **deixa-se de emitir juízo de mérito quanto à eventual responsabilidade do então Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca**, porquanto não destacado no bojo da Representação destes autos.

26. Por fim, analisa-se que o Corpo Técnico no Relatório de ID 1687261, propôs a expedição de determinação ao então Procurador-Geral do Município, Rodrigo Sampaio, com o objetivo de que informações atualizadas sobre os parcelamentos das Certidões de Responsabilização ns. 0164 e 0165/2023, fossem encaminhadas nos autos do Paced 2968/23.

27. Entretanto, em apreço aos princípios da eficiência, efetividade das decisões do Tribunal e economicidade processual, **entende o Parquet de Contas pela possibilidade de concessão de prazo pela Corte de Contas ao responsável Rodrigo Sampaio de Souza, atual Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná**, ou a quem legalmente o substitua, para que apresente informações atualizadas sobre os parcelamentos em epígrafe, neste processo de Representação.

28. No caso, sendo este o entendimento do Relator, entende o MPC/RO que, havendo constatação posterior pelo Tribunal de Contas, de que as possíveis informações atualizadas sobre os parcelamentos são competentes para solucionar a omissão de cobrança dantes evidenciada no processo, a penalidade prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, não mais subsistirá, porquanto medidas ulteriores foram tomadas pelo ente credor para o ressarcimento do erário.

29. Ante o exposto, divergindo⁹ da propositura técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

30. **I – Conhecida**, preliminarmente, a Representação interposta pelo *Parquet* de Contas, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

31. **II – Julgada procedente** a Representação formulada em face de Rodrigo Sampaio de Souza, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à omissão no dever de cobrança das multas imputadas pela Corte de Contas nos itens IV e V

⁹ Divergência do *Parquet* de Contas quanto à improcedência da Representação, ausência de aplicação de multa e expedição de determinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Acórdão AC2-TC 0299/23, processo n. 0004/23, de responsabilidades de Diego André Alves e Almir dos Santos Ocampos, Paced n. 2968/23;

32. **III - Aplicada multa a Rodrigo Sampaio de Souza**, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154/96; **OU, sendo o entendimento do Relator, seja aberto novo prazo pela Corte de Contas** para encaminhamento de informações pelo responsável Rodrigo Sampaio de Souza, ou a quem legalmente o substitua, para envio de informações/documentos atualizados quanto aos parcelamentos indicados nos autos, ocasião em que, havendo constatação posterior pelo Tribunal, de que as informações atualizadas sobre os parcelamentos são competentes para solucionar a omissão de cobrança dantes evidenciada no processo, haja o afastamento da penalidade contida no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, ante a adoção das providências necessários pelo Município.

33. É o parecer.

Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS